**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

### PROCURADORIA

**PARECER Nº 355/15.**

#  **PROCESSO Nº 247/15.**

#  **PLL Nº 21/15.**

 É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, que estabelece que desfiles e paradas de caráter civil, militar ou folclórico, bem como festas da cultura popular, sejam realizados no Complexo Cultural do Porto Seco, e determina que, para esse fim, sejam disponibilizadas estruturas permanentes nesse local.

 Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I).

 A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para dispor sobre a administração e utilização de seus bens, e para regulamentar a utilização de logradouros públicos(artigo 8º, incisos VII e XIV, e artigo 9º, incisos II e IV).

 Consoante se infere do acima exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

 Contudo, por força do disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão do Município, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do projeto de lei em exame, por definir destinação de bem e rendas públicas.

 É o parecer, *sub censura*.

A Diretoria Legislativa para processamento na forma regimental.

Em 08 de julho de 2015.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594